



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029704-04.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES - LTDA e EDSON AGÊNCIA DE VIAGENS EXPRESSO E TURISMO EIRELLI, é apelado SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1029704-04.2024.8.26.0001
7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana
Apelantes: Edson Agência de Viagens Expresso e Turismo Eireli e Real
Maia Transportes Terrestres Eireli – EPP
Apelada: Socicam Administração Projetos e Representações Ltda.
Juíza de 1ª Instância: Fabiana Tsuchiya
Voto nº 38364.

- Locação de imóvel - Ação de obrigação de fazer -
Julgamento de anterior recurso interposto em ação conexa,
relativa ao mesmo contrato, pela 28ª Câmara de Direito
Privado deste Tribunal - Prevenção, nos termos do art. 105
do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - Apelo não
conhecido, com determinação de redistribuição à Câmara
preventiva.

Insurgem-se as autoras de ação de obrigação de
fazer contra a r. sentença de fls. 190/192, que julgou improcedente o pedido
e as condenou ao pagamento das custas e despesas processuais e de
honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

É o relatório.

O presente recurso foi distribuído livremente a
esta Câmara, em 25.2.2025 (fl. 220).

Ocorre que a C. 28ª Câmara de Direito Privado,
sob a relatoria da E. Desembargador Marcelo L. Theodósio, julgou, pelo v.
acórdão de 18.8.2022, com trânsito em julgado em 20.9.2022, o Agravo de
Instrumento nº 2176663-95.2022.8.26.0000, tirado contra decisão proferida
no processo nº 1058052-94.2022.8.26.0100, relativo à ação de despejo por
denúncia vazia ajuizada pela ora ré contra a ora coautora e outro, fundada
no mesmo contrato de locação do “Módulo de Bilheteria nº 439-B”, firmado
em 1º.12.2016, objeto desta lide (fls. 2, 22/31 e 106/115 deste processo e
fls. 68/78 daquele processo da ação de despejo).

Ademais, a C. 32ª Câmara de Direito Privado, sob
a relatoria da E. Desembargadora Mary Grün, conheceu e analisou, sem

exame do mérito, por decisão monocrática de 10.3.2023, o Agravo de Instrumento nº 2289514-77.2022.8.26.0000, tirado contra decisão proferida no processo nº 1013329-93.2022.8.26.0001, relativo à ação de obrigação de fazer ajuizada pelos ora autores contra a ora ré, também com fundamento naquele contrato de locação do “Módulo de Bilheteria nº 439-B”, firmado em 1º.12.2016, cujo processo é conexo ao processo da referida ação de despejo (fls. 125/136 e 242/244 do processo da ação de obrigação de fazer).

Conforme o art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo: “A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”. (grifei)

E, conforme salientado pelo próprio E. Des. Cesar Luiz de Almeida, no Conflito de Competência n. 0029356-84.2016.8.26.0000, julgado pela Turma Especial – Privado 3, em 2 de setembro de 2016: “Ressalte-se que conforme a redação do artigo 105 do Regimento Interno, qualquer ação decorrente da mesma relação jurídica deve ser conhecida pela mesma Câmara que conheceu do recurso anteriormente interposto, ainda que em outra demanda. Não se nega que, conforme o enunciado da súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Porém, a definição dos critérios de conexão e de prevenção em Segundo Grau são mais amplos, abarcando o Regimento Interno as demandas “**derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica**”, dentre as demais hipóteses determinantes da prevenção. Desse modo, o fato de uma das ações já ter sido julgada não afasta a incidência do artigo 105 do Regimento Interno.” (negrito no original).

Dessa forma, estando as demandas fundadas no mesmo contrato e considerando o anterior conhecimento e julgamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, há de ser reconhecida a prevenção da Colenda 28ª Câmara de Direito Privado para julgar este apelo.

Diante do exposto, não conheço do apelo e determino a remessa dos autos para redistribuição à 28ª Câmara da Seção de Direito Privado deste Tribunal.

SILVIA ROCHA
Relatora